

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 56/2024 (Processo nº 101)

Autor: Vereador Ronisteu Araújo

Assunto: Instituição do dia do artesão.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DATA COMEMORATIVA. INCLUSÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de projeto de lei com vistas à instituição do “Dia do Artesão” no calendário do Município de Marabá.

Proposição clara, explícita e concisa, à primeira vista;

Observou a técnica legislativa e encontra-se devidamente assinada.

Acompanha justificativa devidamente assinada como requerido pelo RI-CMM.

Preenchido os requisitos do Art. 167 do RI-CMM.

Projeto que, a princípio, não impacta financeiramente o erário público.

Diz o autor em sua justificativa, resumidamente, que o foco do projeto é buscar apoiar o artesão e o artesanato local; fomentar os valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares; reconhecer e enaltecer os artesãos locais e seus dons, incentivando a prática do artesanato entre as novas gerações.

É a suma do necessário. Passo a análise jurídica, meramente opinativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 160, do RI-CMM diz:

*Art. 160. Toda proposição será redigida com **clareza**, em termos explícitos e **concisos**, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.*

Projeto que está de acordo com o Regimento interno da Casa.

Cumprе esclarecer que a instituição de datas ou semanas comemorativas ou de conscientização sobre determinado tema, é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Reza o Art. 168, II, b do RI – CMM:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

II - os de lei ordinária:

b) a qualquer vereador.

No que diz respeito à iniciativa, verifico não haver vício formal de iniciativa.

Projeto de acordo com a legística formal da Casa, nos termos do Art. 160 do RI-CMM.

A espécie de proposição lei ordinária tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 166, II):

Art. 166. Os projetos destinam-se:

*II - Os de lei ordinária, **a regular as matérias de competência do Município.***

Segundo a justificativa acostada ao projeto, este visa “*apoiar o artesanato e o artesanato local*”

Vê-se que o objetivo do legislador é trazer à baila temática de suma importância para a família e a sociedade, a economia e o dinamismo do turismo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, nenhum óbice há para a instituição da referida data no calendário comemorativo do Município por meio de lei.

Trata-se de assunto de evidente interesse local, portanto, albergado na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cumpre ressaltar que, acompanhando a distribuição de competências efetuada pelo constituinte originário, no mesmo sentido dispuseram a Constituição do Estado do Pará (artigo 56, I), a Lei Orgânica do Município de Marabá (artigo 9º) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá (artigo 8º).

Por interesse local entende-se:

"(...) todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Nestes termos, é de nosso entendimento que o projeto reúne todas as condições de legalidade e constitucionalidade de modo a dar seguimento em sua tramitação e aprovação.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nos termos do Art. 51 do RI-CMM, para querendo, emitir parecer sobre a matéria;

Ato contínuo, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (art. 54 do RICMM);

Por fim, à Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia (Art. 55 do RICMM);

É o nosso parecer, S M J.

Marabá, 16 de abril de 2024.

DR. DARLAN RODRIGUES PINHO

Advogado CMM

Matrícula 001825

DARLAN RODRIGUES PINHO

Assinado digitalmente por DARLAN RODRIGUES PINHO
DN: cn=DR, ou=CMP-Brasil, ou=AC DAB, ou=32136422000185, ou=IdesConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DARLAN RODRIGUES
PINHO
Reside: Em seu e autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.09.20 11:49:25-02'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 11.0.1